



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.727, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, tem o intuito de alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os *shoppings* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada. Em 20 de setembro de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Federal Ossesio Silva, para determinar que os *shoppings* e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão afixar placas, para se deixar claro que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrange as pessoas com TEA - às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é, sem sombra de dúvidas, uma proposição que visa, entre outros aspectos, elucidar a legislação brasileira no sentido de que é garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA a utilização de vagas “especiais” em estabelecimentos públicos, privados e *shoppings centers*.

Assim, passa-se ao mérito.

A *Lei nº 12.764, de 2012*, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Art. 1º, §2º). Dessa maneira, as “vagas especiais” podem ser utilizadas por todas as pessoas com deficiência, inclusive, às pessoas com TEA.

O TEA pode afetar a capacidade de comunicação e interação social das pessoas, o que pode dificultar sua participação em atividades como ir ao supermercado, ao médico ou à escola. Por ora, as vagas especiais poderão garantir um espaço extra para ajudar a reduzir a ansiedade e fornecer uma experiência mais confortável para essas pessoas, tendo em vista que em muitos casos, inclusive quando crianças, aos serem expostas a muitos estímulos ou a longa permanência em determinados locais de grande circulação de pessoas, ficam impacientes e mais suscetíveis crises.

A proposta inicial tinha o intuito de criar vagas reservadas às pessoas com TEA, no entanto, essa proposição, por óbvio, poderia vir a segregar as pessoas com TEA das demais deficiências, e, por outro lado, poderia ser interpretado como uma prioridade de uma deficiência sobre as demais existentes.

No Estado do Rio de Janeiro, que tenho a honra de representar no parlamento brasileiro, está em vigor a *Lei Estadual nº 8.858, de 2020*, que estabelece a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em *shoppings* e estabelecimentos públicos.

Nesse mesmo sentido, com o intuito de contemplar, em âmbito federal, todas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, acolhemos a Emenda nº 1/2023 apresentada, na forma do substitutivo ora apresentado, tornando obrigatória a afixação do símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, em conformidade com as normas técnicas vigentes, sinalizando que as vagas destinadas as pessoas com deficiência abrange as pessoas com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

3

O símbolo mundial do TEA, o laço estampado com um quebra-cabeça colorido, chama atenção para a conscientização sobre esse distúrbio e remete as pessoas ao mistério e complexidade da mente daqueles que o vivenciam. O sinal também destaca a aceitação do autismo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2022 e da emenda, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

Apresentação: 13/11/2023 16:27:32.650 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1727/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239916165500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

CD239916165500
eXEdit



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de 100 (cem) vagas de estacionamento deverão afixar o símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, para se deixar claro que as vagas destinadas a pessoa com deficiência, abrange as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º Insere art. 47-A a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Deverão, os shoppings centers e os estabelecimentos públicos, afixar o símbolo internacional do autismo nas placas de vagas especiais, sinalizando que as vagas destinadas a pessoa com deficiência abrangem as pessoas com TEA.

Parágrafo único. A comprovação do direito ao uso da vaga especial, se dará mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, sendo dispensada a exigência de qualquer outra comprovação ou autorização para uso da vaga reservada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

